



Projeto de Lei nº 063/2022
Origem: Poder Executivo

EMENTA. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2023. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. ATENDIMENTO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. PUBLICIDADE E PARTICIPAÇÃO SOCIAL. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 063/2023, que versa sobre a estimativa da receita e a fixação das despesas para o Município de Passa Sete – Lei Orçamentária Anual de 2024, de origem do Poder Executivo.

É o sucinto relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Da competência para iniciativa e legislação aplicável

Inicialmente, sobre a competência para iniciativa, há de se ressaltar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo



no artigo 30, I e art. 165, §2º da Constituição Federal e nos artigos 6º, II, IV e art. 84, I, §2º da Lei Orgânica Municipal de Passa Sete.

De acordo com o art. 165 da Constituição Federal,

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...]

III - as leis orçamentárias anuais;

[...]

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

A Lei Complementar 101/2000 é a responsável por traçar o conteúdo da LOA:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.



§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.[...]

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito.

Do Prazo para Encaminhamento

O Projeto de Lei foi encaminhado um dia após em conformidade ao art. 88, III da Lei Orgânica Municipal (até o dia 30 de outubro do ano anterior à aplicação), visto que seu protocolo data do dia 30/10/2023, segunda-feira. Regular, portanto, seu encaminhamento.

O atendimento do prazo citado se faz necessário para a devida tramitação deste projeto na Câmara Municipal, haja vista, que o Poder Legislativo também deve observar o prazo para votação estampado na Lei Orgânica.

Da Audiência Pública

Para a apreciação do Projeto perante esta Casa legislativa, caberá à Presidência da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis a obrigação de observar o disposto na Lei Orgânica Municipal e no artigo 44 da Lei Federal nº. 10.257/2001, com a realização de audiência pública na fase de deliberação do Projeto.

Lei nº 10.257/2001.

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas



públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Da técnica de redação legislativa

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República, o que atende o presente projeto de lei. A redação é clara e objetivo, feita dentro das normas legais aplicáveis.

Do procedimento e quórum de votação

A Lei Orçamentária Anual deverá ser analisada pela Comissão de Finanças Públicas, Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura, à inteligência do art. 77 do Regimento Interno da casa legislativa. Após a realização da necessária audiência pública, da qual deverá ser dada a devida publicidade, poderá seguir para discussão e votação em plenário após emitido o parecer da comissão responsável, sendo necessária votação simples para sua aprovação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, do ponto de vista juridicidade e técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica opina pela viabilidade técnica desta proposição, sem pronunciamento quanto ao mérito, porquanto caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar os anexos e a viabilidade ou não da sua aprovação, respeitando-se as formalidades legais e regimentais vigentes.

Por ora, inexistindo eventuais emendas, tem-se por material e formalmente adequado o projeto de lei, sendo favorável o presente parecer.

Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 06 de novembro de 2023.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217